



Nota Técnica SEI nº 505/2025/MPS

Assunto: Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar, formulada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), que altera a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, e a Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

Processo SEI nº 10128.032383/2025-69

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, formulada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), que altera a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, que *"Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações"*, e a Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, que *"Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar"*.

2. Diante das competências institucionais constantes no art. 17, inciso I, e art. 18, incisos I a V, do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e do disposto no art. 26, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno do CNPC, aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, bem como por tratar-se de matéria afeta aos interesses da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, passa-se à descrição e análise da proposta.

II - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PELA PREVIC

3. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), pelo e-mail (51268274) e Ofício nº 3952/2025/PREVIC (51268279), de 04 de junho de 2025, encaminhou à Secretaria-Executiva do CNPC proposta de alteração das Resoluções CNPC nº 40, de 2021, e nº 50, de 2022.

4. A Secretaria de Regime Próprio e Complementar, por meio deste Departamento do Regime de Previdência Complementar, na condição de responsável pelo suporte técnico à atuação do CNPC, promoveu análise preliminar da documentação recebida, constatando a necessidade de que a proposta fosse complementada por outros elementos, conforme Ofício SEI nº 6671/2025/MPS (51298909), de 09 de junho de 2025, dirigido à Previc.

5. Em resposta, a Previc encaminhou documentos complementares, pelo e-mail (51871012), de 26 de junho de 2025, e Ofício nº 4410/2025/PREVIC (51872468), de 25 de junho de 2025. Por fim, novos documentos foram encaminhados por e-mail (51887100), no dia 30 de junho de 2025.

6. A seguir encontram-se relacionados, em ordem cronológica, os documentos relativos à proposta¹, encaminhados pela Previc:

- a) Nota Técnica para Proposição Normativa nº 4/2025/PREVIC (51874754 - SEI PREVIC 0781910), de 09 de abril de 2025.
- b) Parecer de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 5/2025/GPDILIC/DILIC (51875100 - SEI PREVIC 0782237), de 09 de abril de 2025.
- c) Parecer do Comitê de Análise Normativa 3/2025/CONOR (51875366 - SEI PREVIC 0786830), de 11 de abril de 2025.
- d) Nota Técnica de Conformidade Proposição Normativa nº 4/2025/PREVIC (51268314 - SEI PREVIC 0786829), de 14 de abril de 2025.

- e) Parecer nº 00006/2025/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU (51268301), de 25 de abril de 2025.
- f) Despacho nº 00098/2025/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU (51268296), de 25 de abril de 2025.
- g) Despacho DILIC (51875590 - SEI PREVIC 0792168), de 28 de abril de 2025 (resposta aos apontamentos da PF-Previc).
- h) Despacho Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada (51887194 - SEI PREVIC 0795101), de 07 de maio de 2025 (postergação de deliberação).
- i) Despacho DILIC (51887267 - SEI PREVIC 0801723), de 24 de maio de 2025 (alterações propostas pela DICOL).
- j) Despacho Decisório nº 62/2025/CGDC/DICOL (51268283 - SEI PREVIC 0794914), de 03 de junho de 2025 (aprovação na 737ª sessão ordinária).
- k) Minuta de Alteração das Resoluções CNPC nº 40/2021 e 50/2022 (51872931 - SEI PREVIC 0801725).
- l) Minuta de Exposição de Motivos (51268286 - SEI PREVIC 0801730).
- m) Minuta Quadro Comparativo Resolução CNPC nº 40/2021 (51873096 - SEI PREVIC 0801726).
- n) Minuta Texto Consolidado Resolução CNPC nº 40/2021 (51873519 - SEI PREVIC 0801727).
- o) Minuta Quadro Comparativo Resolução CNPC nº 50/2022 (51268306 - SEI PREVIC 0801728).
- p) Minuta Texto Consolidado Resolução CNPC nº 50/2022 (51268315 - SEI PREVIC 0801729).

7. Nas duas seções seguintes serão descritos os fundamentos apresentados pela Previc para a dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) e o conteúdo da proposta.

III - ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) - DISPENSA

8. A Nota Técnica para Proposição Normativa nº 4/2025/PREVIC (51874754) explica, em síntese, que as alterações propostas na Resolução CNPC nº 40, de 2021, e na Resolução CNPC nº 50, de 2022, decorrem da necessidade de aperfeiçoamento desses atos normativos, conforme previsto no Plano de Ação Estratégico 2024 da Previc, e levam em consideração demandas recebidas do segmento, apresentadas pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp.

9. O Parecer de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 5/2025/GPDILIC/DILIC (51875100), conforme sua seção **4 - Fundamentação de Dispensa da AIR**, que a seguir se transcreve na íntegra, **fundamenta a dispensa nas hipóteses previstas no art. 4º, incisos V e VII** do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

4. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

4.1. Para a alteração da Res. CNPC 40, a dispensa da AIR está fundamentada no inciso V e para a alteração da Res. CNPC 50, a dispensa da AIR está fundamentada no inciso VII, ambos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I. urgência;

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez;

a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c. dos sistemas de pagamentos;

VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. (destacamos)

4.2. A proposta de alteração da Res. CNPC 40 visa preservar a higidez do mercado de previdência complementar porque tende a trazer maior estabilidade para os benefícios dos assistidos, maior previsibilidade para a operação dos planos pelas EFPC, inclusive com potencial de redução de demandas judiciais motivadas por alterações dos índices de correção de benefícios concedidos.

4.3. A proposta de alteração da Res. CNPC 50 visa flexibilizar a modelagem dos planos de benefícios, a exemplo da exclusão do requisito de aquisição do direito ao benefício pleno para requerimento do benefício decorrente do instituto do BPD. Além disso, ao ampliar as hipóteses de recebimento de recursos portados e permitir ao participante o resgate parcial de recursos decorrentes de retirada de patrocínio, objetiva-se aumentar a higidez do regime de previdência complementar fechada por meio da captação e a manutenção de recursos.

10. Importante registrar que a revisão da Resolução CNPC nº 50, de 2022, estava prevista na Agenda Regulatória do CNPC, aprovada na 51ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2024.

IV - CONTEÚDO DA PROPOSTA

IV.1 - ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 2021

11. Preliminarmente, registra-se que antes da formalização da proposta pela Previc ao CNPC, houve discussões prévias entre a Previc e o Departamento do Regime de Previdência Complementar, o que permitiu que esta Secretaria pudesse avaliar e contribuir com o aperfeiçoamento de seu conteúdo.

12. O art. 1º da proposta trata das alterações a serem realizadas na Resolução CNPC nº 40, de 2021, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§

.....

IV - autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente:

I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população do plano de benefícios;

§ 4º Mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º.

§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º.

§ 7º O valor do benefício não sofrerá redução, quando, por ocasião de sua atualização, a variação acumulada do índice de preço adotado pelo plano, durante o período de apuração, for negativa, recomendando a compensação dessa variação em período posterior.

Art. 8º A Previc poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão." (NR)

13. A Resolução CNPC nº 40, editada em 30 de março de 2021, possui em seu conteúdo as normas procedimentais a serem observadas na formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

14. Analisando as alterações propostas para a referida norma, é possível observar que se referem, fundamentalmente, às disposições constantes no art. 4º, relativas ao conteúdo dos regulamentos de plano de benefícios, em especial com relação aos critérios e índices utilizados para atualização dos benefícios dos participantes e assistidos.

15. De acordo com a Exposição de Motivos (51268286), os ajustes e aperfeiçoamentos normativos realizados na Resolução CNPC nº 40, de 2021, (art. 1º da minuta de resolução), visam conferir previsibilidade e segurança jurídica ao licenciamento dos regulamentos dos planos de benefícios através da atribuição à Previc de publicação de normativo com a relação dos índices aderentes aos requisitos dispostos no § 3º do art. 4º, além de autorizar a composição de índices como critério de atualização dos benefícios. O proponente afirma entender que restou à norma estabelecer limites para evitar instabilidade na renda do assistido, considerando o dever do Estado de proteção dos interesses dos participantes e assistidos, esculpido no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

16. A primeira modificação proposta, constante no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Resolução CNPC nº 40, de 2021, busca apenas ajustar a atual redação, de modo a definir a Previc (de forma direta; e não algum de seus órgãos), como a autoridade competente para autorizar a modificação do critério utilizado para atualização dos benefícios (inclusive os concedidos), de que trata o inciso V do caput do art. 4º.

17. O § 3º do art. 4º, de igual maneira, passou por pequeno ajuste redacional, a fim de esclarecer que os requisitos nele dispostos em incisos deverão ser cumpridos de forma cumulativa e não alternativa, caso seja adotado o índice de preço como critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido. Dentre os incisos integrantes do mesmo § 3º, foi realizado aperfeiçoamento na redação do inciso I, tornando expresso que a adoção do índice de preço deverá refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população do plano de benefícios e não pela população em geral, tornando claro que o índice adotado deve guardar estreita relação com a população do plano de benefícios afetada.

18. A minuta propõe, ainda, a inclusão de quatro novos parágrafos no art. 4º (§§ 4º ao 7º), os quais serão a seguir detalhados.

19. O primeiro deles, § 4º, estabelece que mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º. A medida, segundo a proponente, visa conferir maior transparência acerca dos índices compatíveis com os critérios definidos na norma, o que trará maior segurança e clareza aos participantes e assistidos acerca da atualização dos benefícios.

20. O § 5º, por sua vez, determina que os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º, a ser publicado pela Previc, podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a entidade fechada demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos. A excepcionalidade tem por objetivo contemplar situações nas quais o índice adotado pelo plano de benefícios, apesar de não constar na relação do normativo a ser publicado pelo órgão fiscal, se mostra o mais adequado para a promoção do equilíbrio dos planos, desde que assim comprovado pela entidade.

21. No § 6º é prevista autorização para que as entidades fechadas adotem uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º. A medida demonstra a preocupação da norma em viabilizar a aplicabilidade de índices mais aderentes e favoráveis à situação particular de cada plano.

22. O § 7º, por seu turno, possui a determinação de que o valor do benefício não sofrerá redução, quando, por ocasião de sua atualização, a variação acumulada do índice de preço adotado pelo plano, durante o período de apuração, for negativa, recomendando a compensação dessa variação em período posterior. A previsão, além de alinhada às diretrizes da ação do Estado, presentes no art. 3º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, em especial incisos III e VI, busca promover a proteção do benefício dos assistidos, em respeito ao princípio constitucional da irreversibilidade do valor dos benefícios, esculpido no inciso IV do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal. Não obstante, em respeito ao princípio da preservação da liquidez, da solvência e do equilíbrio dos planos de benefícios, resta recomendada a compensação dos valores, em período posterior, evitando-se, assim, uma possível transferência de riqueza intergeracional.

23. Destaca-se uma última modificação realizada pela proposta de normativo na Resolução CNPC nº 40, de 2021, a qual busca tão somente corrigir erro redacional presente no art. 8º da atual resolução.

IV.2 - ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 2022

24. Os arts. 2º e 3º da proposta tratam das alterações a serem realizadas na Resolução CNPC nº 50, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 2º A Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será efetivada, mediante requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano.

Seção III

Da Apuração do Valor do Benefício decorrente do instituto do Benefício Proporcional Diferido

.....
Art. 10.

§ 3º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que tais recursos resultem em:

I - melhoria do benefício, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada permanentemente ajustado ao saldo de conta; ou

II - concessão de benefício adicional e temporário, quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada vitalício, mediante previsão no regulamento do plano.

.....
Art. 13.

II

a) quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate, na forma definida desta Resolução; e

.....
Art.

17.

§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício, salvo no caso de recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária – PIPPP, cuja carência deve ser de sessenta meses a contar da data de seu recebimento no plano.

.....
Art. 19.

§ 1º

III - deve facultar o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante;

IV - pode facultar o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições; e

V - pode facultar o resgate dos recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento.

.....
§ 3º

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento;

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado;

III - o primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante; e

IV - os resgates parciais posteriores podem ser realizados sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.

.....
Art. 20.

.....
III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais;

IV - contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições; e

V - recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento.

§ 4º Quando se tratar de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, o resgate parcial de que trata o inciso V do caput somente pode ser realizado após o período de opção previsto no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar.

§ 5º Observado o disposto no § 4º, o resgate parcial na hipótese do inciso V do caput somente pode ser exercido após cumprida a carência de sessenta meses.

§ 6º A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art. 27. As faculdades previstas no art. 18, II e no art. 19, § 1º, II, bem como a vedação prevista no art. 20, II, somente se aplicam para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pela entidade fechada de previdência complementar após o início de vigência desta Resolução.

Art. 30-A. O regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se participante cancelado aquele que teve sua inscrição cancelada no plano antes da perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor.

§ 2º A critério da entidade fechada de previdência complementar, a restituição dos valores de que trata o caput pode ser exercida por meio de procedimento equivalente ao resgate integral dos valores ou à portabilidade." (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 19, § 4º da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

25. A Resolução CNPC nº 50, editada em 16 de fevereiro de 2022, disciplina os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar, previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

26. Conforme descrito na Exposição de Motivos (51268286) a nova norma tem a finalidade de flexibilizar a concessão do benefício decorrente da opção ao instituto do benefício proporcional diferido, desvinculando seus requisitos de elegibilidade à data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, remetendo ao regulamento do plano os requisitos, tendo em vista não haver justificativa legal ou técnica para mencionada restrição. Esclarece o proponente, com relação à portabilidade, que o art. 10, § 3º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022, restringe o recebimento de recursos portados em planos de contribuição definida ou contribuição variável no caso de assistido que esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício. Entende que essa vedação não deveria prosperar, pois tais recursos poderiam gerar benefício adicional e temporário, baseado no saldo dos recursos portados, tornando-se mais um instrumento de captação de recursos para o segmento fechado de previdência complementar.

27. O proponente justifica, ainda, que após a edição da Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a retirada de patrocínio, os participantes e assistidos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP poderão, dentre outras opções, receber o valor integral da sua reserva matemática individual final ou receber até vinte e cinco por cento da sua reserva matemática individual final combinado com outra opção. Não obstante, as atuais regras de resgate, previstas na Resolução CNPC nº 50, de 2022, não preveem o resgate parcial sobre os recursos decorrentes de retirada de patrocínio, de modo que a indisponibilidade de resgate parcial desses recursos no plano de benefícios induz o participante sujeito a retirada de patrocínio a optar pelo recebimento de parte ou do total de sua reserva matemática, ao invés de exercer essa opção em momento futuro, mantendo suas reservas no plano. Alega, por fim, que os direitos de participantes que tiveram sua inscrição cancelada no plano e as condições para seu exercício até o momento não se encontram regulados em nenhuma norma, tornando-se um fator de insegurança jurídica para participantes, entidade e para a própria Previc no licenciamento de regulamentos de planos de benefícios.

28. Diante de tais fatos, a primeira alteração proposta para a Resolução CNPC nº 50, de 2022, se refere à redação do art. 6º, de modo a constar que a concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será efetivada, mediante requerimento, observadas as condições previstas no regulamento do plano.

29. Acerca do tema, a Lei Complementar nº 109, de 2001, assim, dispõe:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;
(...)

30. Percebe-se como adequada a alteração, havendo a retirada da obrigatoriedade de concessão de benefício somente quando do benefício pleno, eis que a legislação determina tão somente que a opção ao instituto deve ser realizada antes da aquisição do direito ao benefício pleno, não restringindo, contudo, sua concessão de forma antecipada. Desta forma, caberá ao regulamento do plano definir os requisitos de elegibilidade, nos moldes do que determina o art. 4º, IV da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

31. Na Seção III da Resolução CNPC nº 50, de 2022, nota-se um aperfeiçoamento no título, de modo a esclarecer que o valor está diretamente ligado ao benefício decorrente do instituto do benefício proporcional diferido, e não ao próprio instituto, o que proporciona maior clareza normativa aos regulados.

32. Com relação ao instituto da portabilidade, a primeira modificação proposta encontra-se presente no art. 10, § 3º, o qual passa a conter requisitos alternativos e não cumulativos, de modo a permitir o recebimento de recursos portados na fase de concessão de benefícios mesmo que o benefício principal seja vitalício, caso haja previsão no regulamento e desde que os recursos portados resultem em benefício adicional e temporário. Nota-se que a regra permanece válida e destinada à melhoria do benefício quando o participante estiver recebendo benefício de prestação continuada permanentemente ajustado ao saldo de conta.

33. Ainda com relação à portabilidade, foi realizado um correto ajuste no erro de ortografia constante no art. 13, inciso II, alínea "a", na palavra "favorável".

34. No que se refere ao instituto do resgate, o primeiro aperfeiçoamento trazido pela minuta encontra-se no art. 17, § 1º, da Resolução CNPC nº 50, de 2022. A regra atual estabelece que o resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício. Porém, verifica-se como necessário o ajuste do dispositivo, diante das disposições advindas com a publicação da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a qual inova o regramento do segmento fechado de previdência complementar com a previsão de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, nos casos de retirada de patrocínio. Diante disso, mostra-se fundamental o ajuste proposto para a redação do § 1º, de modo a excepcionalizar da regra os recursos oriundos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, cuja carência será de sessenta meses, a contar da data de seu recebimento no plano.

35. Com relação ao resgate parcial, constante no art. 19 da Resolução CNPC nº 50, de 2022, foi realizada a inclusão de novo dispositivo no § 1º (inciso V) autorizando o regulamento do plano de benefícios a possibilitar o resgate dos recursos que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento. A inclusão tenciona incentivar o participante a não realizar o resgate no momento da retirada de patrocínio, levando sua reserva para o plano, permitindo o resgate parcial, em momento posterior, limitado a vinte e cinco por cento, caso avalie necessário. A modificação a ser realizada proporcionará uma melhor proteção dos recursos aportados e a consequente manutenção de seu caráter previdenciário, evitando o saque injustificável por parte dos participantes diante da incerteza de eventos futuros e das barreiras para utilização posterior do recurso.

36. Ainda com relação ao art. 19, a minuta propõe a inclusão de dois novos incisos ao § 3º, o qual trata do resgate parcial de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante. A modificação, contudo, não altera materialmente o conteúdo do atual normativo, tendo sido realizada unicamente de modo a melhor estruturação da resolução, com a unificação de todas as condições para o resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º em um mesmo dispositivo. Dessa forma, as condições constantes no atual § 4º foram transformadas em incisos III e IV do § 3º, resultando em sua revogação (art. 3º da minuta de resolução).

37. No art. 20, observa-se a inclusão do inciso V ao *caput*, autorizando o resgate parcial, nos planos instituídos por instituidor, dos valores que tiverem ingressado no plano em decorrência de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada em outro plano previdenciário, observado o limite máximo de vinte e cinco por cento. Assim como na

alteração realizada no art. 19, relativa aos planos patrocinados, a finalidade da nova regra é incentivar o participante a não realizar o resgate no momento da retirada ou da rescisão do convênio de adesão, evitando o saque injustificável por parte dos participantes.

38. A minuta propõe, ainda, a inclusão de três novos parágrafos ao art. 20 da Resolução CNPC nº 50, de 2022, os quais serão a seguir tratados.

39. No § 4º é incluída previsão concernente ao resgate parcial nos casos de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP, determinando que o saque somente poderá ser realizado após o período de opção previsto no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar. A finalidade da nova regra é fazer a distinção entre o resgate parcial no PIPPP, a ser exercido somente se o participante optar por permanecer no plano, do caso de recebimento parcial da reserva matemática individual da retirada de patrocínio, do art. 13, inciso IV, da Resolução CNPC nº 59, de 2023.

40. O § 5º, por sua vez, foi inserido na norma de modo a esclarecer a ausência de carência para o primeiro resgate parcial e a existência de carências para os resgates parciais posteriores, observado o período de opção no caso do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

41. Com relação ao novo § 6º, restou incluída obrigação para que a entidade, por ocasião do pagamento do resgate parcial, considere a situação do participante em relação a eventuais débitos que detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante. O dispositivo, nos mesmos moldes do art. 19, § 7º, torna clara a obrigação da entidade de descontar do participante de plano instituído por instituidor eventuais débitos junto ao plano, antes do repasse de recursos, eis que estes são utilizados como garantia nas operações realizadas entre participantes e entidade, zelando, assim, pelos recursos dos planos.

42. No art. 27 é realizado ajuste, de modo a incluir o art. 18, II dentre os dispositivos que se aplicam após o início de vigência da resolução.

43. Por fim, a minuta de resolução inclui o art. 30-A na Resolução CNPC nº 50, de 2022, com a finalidade de regulamentar os direitos dos participantes cancelados. Assim, no *caput* do art. 30-A é previsto que o regulamento do plano de benefícios deve definir os valores devidos aos quais os participantes cancelados têm direito, não inferiores ao valor mínimo mencionado no art. 22, a serem restituídos após a perda do vínculo empregatício, no caso de plano instituído por patrocinador, ou após decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano, no caso de plano instituído por instituidor. A regra promove transparência e segurança jurídica aos envolvidos.

44. No § 1º do mesmo dispositivo é definida a conceituação de participante cancelado, o que, de igual maneira, proporciona clareza normativa e segurança aos participantes, evitando interpretações equivocadas pelas partes, o desrespeito a direitos e o descumprimento de obrigações.

45. No § 2º é incluída regra prevendo que, a critério da entidade fechada, a restituição dos valores de que trata o *caput* do art. 30-A pode ser exercida por meio de procedimento equivalente ao resgate integral dos valores ou à portabilidade. A inclusão se mostra importante para contemplar o resgate e a portabilidade como formas de restituição dos valores aos participantes que tiveram seus planos cancelados.

V - CONSULTA PÚBLICA

46. O instrumento da consulta pública sobre atos normativos encontra-se disciplinado nos arts. 27 a 32 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. O Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, também trata da consulta pública nos arts. 9º a 11.

47. O processo de consulta pública é um valioso instrumento de participação social, o qual permite que a sociedade civil participe ativamente do processo normativo, oferecendo sugestões e opiniões sobre temas de seu interesse antes da tomada de decisões. Nos moldes do disposto pelo art. 9º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022:

*Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, **após a conclusão da AIR**, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, **o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública.***

§ 1º A consulta pública:

- I - é instrumento de apoio à tomada de decisão;*
II - é meio pelo qual as pessoas têm a oportunidade de se manifestar;
III - poderá incluir o envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas, sobre proposta de norma;
IV - terá início após a publicação do ato de abertura no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio eletrônico do órgão ou da entidade;
V - terá prazo proporcional à complexidade do tema; e
VI - também se aplica aos atos normativos sobre licenças, autorizações ou exigências administrativas estabelecidas em razão de características das mercadorias como requisito para a efetivação de operações de importação ou exportação, nos termos do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

48. O art. 9º-A, a seguir transscrito, trata das situações em que a consulta pública é facultativa:

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e **no art. 4º**.
§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no caput, será aplicado o disposto no art. 9º.
§ 2º **Nas hipóteses previstas nos incisos III, VI e VIII do caput do art. 4º**, caso não seja realizada consulta pública, nos termos do disposto neste artigo, deverá ser utilizado outro mecanismo de participação social. (grifos nossos)

49. Conforme se observa pela redação do art. 9º-A, e dadas as hipóteses de dispensa de análise de impacto regulatório adotadas pela Previc (**hipóteses previstas no art. 4º, incisos V e VII, a proposta se enquadra nas situações em que a realização da consulta pública é facultativa.**)

50. Sobre a competência de realização da Consulta Pública, o art. 27 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 estabelece:

Art. 27. A consulta pública **poderá ser realizada**:
I - no caso de ato normativo a ser submetido ao Presidente da República, pelos órgãos competentes para referendar a proposta final sobre a matéria; e
II - **no caso de ato normativo inferior a decreto, pelo órgão ou pela entidade competente na matéria, em articulação com os órgãos e as entidades afetados pela proposta.**

...
Art. 31. As manifestações recebidas serão analisadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis pela consulta pública.

51. No caso da proposta em análise, **avalia-se como oportuna a realização da Consulta Pública**, com o fim de coletar contribuições da sociedade as quais serão valioso instrumento de apoio à tomada de decisão do órgão regulador a ser conduzida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar, por meio deste Departamento do Regime de Previdência Complementar, na condição de responsável pelo suporte técnico à atuação do CNPC e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17, inciso I, e art. 18, incisos I a V, do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

52. Caso a decisão seja pela condução da Consulta Pública pelo Ministério da Previdência Social, mostra-se importante que a análise das contribuições recebidas seja realizada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar em conjunto com a Previc, proponente da matéria, para que a minuta final de Resolução possa ser discutida e deliberada pelo CNPC.

VI - CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto, verifica-se que a proposta de alteração das Resoluções CNPC nº 40, de 2021 e nº 50, de 2022:

- a) encontra-se alinhada às diretrizes que devem nortear a ação do Estado em relação à previdência complementar, estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001;
- b) no caso da Resolução CNPC nº 40, de 2021, mostra-se adequada para o segmento, pois visa conferir previsibilidade e segurança jurídica ao processo de licenciamento, em especial com relação ao índice de reajustamento dos benefícios;
- c) no caso da Resolução CNPC 50, de 2022, visa simplificar o processo de concessão do instituto do benefício proporcional deferido, bem como ajustar a norma em razão da edição da Resolução CNPC nº 59, de 2024.

54. Sendo assim, submete-se a proposta à apreciação do Secretário de Regime Próprio e

Complementar, com a sugestão de encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar, para ciência e manifestação quanto à realização de consulta pública por este Ministério, nos termos dos arts. 27 a 32 do Decreto nº 12.002, de 2024, e dos arts. 9º a 11 do Decreto nº 10.411, de 2020.

55. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DENISE VIANA DA ROCHA LIMA

Coordenadora de Análise e Monitoramento Regulatório

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Diretora do Departamento do Regime de Previdência Complementar, substituta

1. Ciente e de acordo.

2. Com a análise e manifestação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, encaminhe-se a minuta de Resolução do CNPC que altera a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, e a Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro e 2022, ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social e Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar, para ciência e manifestação quanto à realização de consulta pública por este Ministério, nos moldes do disposto pelo art. 9º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/07/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Coordenador(a)**, em 18/07/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 18/07/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51914056** e o código CRC **28DEE732**.

Referência: Processo nº 10128.032383/2025-69.

SEI nº 51914056